DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 634/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3552/2014
PROTOCOLO	: 1487472
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
INTERESSADA	: MÁRCIA RAQUEL ROLON
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO – REGULARIDADE.

- Prestação de Contas da Fundação de Cultura de Corumbá/MS, referentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas de Gestão da Fundação de Cultura do município de Corumbá/MS, sob a responsabilidade da Senhora Márcia Raquel Rolon, do exercício de 2013.

Manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 7901/2014, na qual informa os pontos que foram objetos de análise, iniciando pelas peças obrigatórias; instituição do órgão; orçamento programa; balanço geral – orçamentário, financeiro, patrimonial -, concluindo que a Prestação de Contas Anual foi elaborada em consonância com as normas pertinentes.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 8611/2014, no qual descreve todo o processado, inclusive destacando quanto à regularidade informada pela 5ª Inspetoria, e em seu exame afirmou que nada foi encontrado de irregular, corroborando entendimento da Inspetoria, concluindo que o Tribunal Pleno considere e julgue como regulares, ressalvando quaisquer impropriedades em decorrência do exame ter sido feito através de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

Remetido o processo ao Ministério Público de Contas este emitiu o

Parecer n. 14872/2014, no qual manifesta-se favorável a um julgamento pela regularidade das contas prestadas. É o relatório.

III – VOTO:

Estamos diante da prestação de contas anual de gestão apresentada pela Senhora Márcia Raquel Rolon, responsável pela Fundação de Cultura de Corumbá/MS, ano de 2013.

Consoante se observa das manifestações técnicas expendidas, tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo quanto pela Auditoria, ambas desta Corte de Contas, a Ordenadora de Despesas bem se desincumbiu de seu mister, ao apresentar de forma escorreita as contas acompanhadas de todas as peças obrigatórias.

Em sua manifestação o Ministério Público de Contas corroborou com as conclusões das equipes técnicas e concluiu seu Parecer de f. 375/376, pronunciando-se *no sentido de que as contas da* ***Fundação de Cultura de Corumbá/MS,*** *referente ao exercício financeiro de 2013, (...) sejam julgadas como* ***CONTAS REGULARES***, ressalvando responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

Assim postas estas razões e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE** das Contas da Fundação de Cultura de Corumbá/MS, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Márcia Raquel Rolon, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0014ª Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão da Fundação de Cultura de Corumbá, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Márcia Raquel Rolon, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Ronaldo Chadid – Relator; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos; e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se
Campo Grande-MS, 24 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa